TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUA (SP) - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às19h00min

DECISÃO

Processo nº:	**1000379-49.2020.8.26.0348**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Dependente de Autorização**
Requerente:	**Grax Lubrificantes Especiais Ltda e outro**

Justiça Gratuita

Juiz Substituto: Dr. **ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA**

RELATÓRIO

Cuida-se de recuperação judicial pleiteada por Grax Lubrificantes Especiais Ltda e Yourlub Envase e Distribuição Ltda.

Após constatação prévia (fls. 414/499 e 611/636), foi deferido o processamento (fls. 731/736).

Os honorários provisórios da administradora judicial foram fixados a fls. 1.238/1.239 em R$ 10.000,00 mensais e elevados a R$ 20.000,00 mensais a fls. 2.147/2.148.

Relatório inicial da Administradora Judicial a fls. 1.351/1.372, com os seguintes juntados em apartado.

O plano de recuperação judicial foi apresentado (fls. 1.504/1.555 e 1.610/1.634).

Pela decisão de fls. 1.807/1.808 foi aplicada multa às recuperandas por ato atentatório à dignidade da justiça.

Edital com o Quadro-Geral de Credores publicado em 22/01/2021 (fls. 2.234/2.236 e 2.238/2.239).

Edital de aviso sobre o recebimento do Plano de Recuperação publicado em 28/01/2021 (fls. 2.120 e 2.264), com objeções apresentadas (fls. 2.269/2.272, 2.345/2.349, 2.357/2.364, 2.366/2.376).

Prorrogado o período de suspensão por 90 dias (fls. 2.592/2.595, item 6).

A Assembleia-Geral de Credores foi convocada (fls. 2.592/2.595, item 7) e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA, liberado nos autos em 21/06/2021 às 12:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000379-49.2020.8.26.0348 e código 3E06D35.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUA (SP) - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às19h00min

realizada, em segunda convocação, em 28/04/2021, com aprovação de plano modificativo (fls. 2.733/2.756).

A Administradora Judicial opinou pela homologação parcial, com exclusão de previsões ilegais que enumera (fls. 2.715/2.732), sobre o que se manifestaram as recuperandas a fls. 2.789/2.801.

A Administradora Judicial requereu a fixação de seus honorários definitivos no equivalente a 5% sobre o valor do passivo (fls. 2.759/2.766).

DECISÃO

1. Nos moldes do artigo 58 da Lei 11.101/05, o controle judicial em torno do plano de recuperação aprovado pela assembleia-geral de credores é exclusivamente o de legalidade.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "*1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STj*." (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

Em diversos termos, "*o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação*." (AgInt no REsp 1860752/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).

A deliberação sobre o plano de recuperação leva necessariamente a situação dos credores e as possibilidades de satisfação do crédito em caso de falência, o que deve nortear inclusive a análise do controle de legalidade das condições de pagamento. A este

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA, liberado nos autos em 21/06/2021 às 12:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000379-49.2020.8.26.0348 e código 3E06D35.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUA (SP) - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às19h00min

respeito, vale destacar a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

> *"Pode o devedor, mediante a concordância dos credores que, reitera-se, aprovam o plano de recuperação por ele proposto, ser beneficiado pela concessão de prazos maiores para pagamento de suas dívidas ou de condições especiais, podendo até mesmo abater parte da dívida. Nesse momento, ocorre verdadeiramente um jogo político, tanto do devedor quanto dos credores. Ao devedor compete apresentar um plano viável e consistente, lembrado que um plano inconsistente levará à discordância dos credores e ao decreto de falência. Aos credores compete examinar o plano para que se veja a possibilidade de sua aprovação, cientes de que a alternativa à não aprovação é a falência, que sempre é pior do que a recuperação; no entanto, se o plano se afigura inviável, aos credores só resta mesmo a opção de discordância e consequente falência. Como adverte Mauro Rodrigues Penteado (p. 73), é da própria natureza da atividade empresarial a perseguição aos interesses pessoais, e, especialmente, frente a créditos a recuperar, diz o autor corretamente, que é natural esperar ações imediatistas e até egoísticas, como é próprio do regime capitalista. Ainda assim, e novamente considerando o aspecto político em jogo, vem a propósito a observação de Adriana Valéria Pugliesi Gardino (p. 117), no sentido de que os agentes de mercado alteram seu comportamento em momentos de crise, de tal forma que podem ser guiados pelo entendimento de que a possibilidade de menores perdas é alternativa viável à falência pura e simples. Em tal situação, a possibilidade de concordar com a recuperação pode passar a ser considerada como forma preferencial de comportamento, mesmo que a concordância leve a uma situação pior do que aquela que se esperava, se as condições permanecessem normais." (Lei de recuperação de empresas e falência, 10ª ed., RT, 2014, p. 154).*

1.1. Pois bem. Nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05, a aprovação do plano depende da aprovação em todas as classes de credores presentes à assembleia, representada nas classes II e III (garantia real e quirografário) por mais da metade do valor dos créditos presentes e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes; e, nas classes I e IV (trabalhista e ME/EPP), apenas pela maioria simples dos credores presentes.

No caso, a ata de fls. 2.733/2.756 dá conta da aprovação do aditivo ao plano (com alteração na sistemática de pagamento dos credores trabalhistas) por 100% dos credores trabalhistas presentes e por 54,55% dos credores quirografários presentes detentores de 67,12% do valor total dos créditos. Não houve o comparecimento do credor com garantia real ou dos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O plano previu os seguintes meios de recuperação: a) pagamento da classe II (garantia real) com deságio de 10%, prazo de 48 meses a partir do 13º mês após a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA, liberado nos autos em 21/06/2021 às 12:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000379-49.2020.8.26.0348 e código 3E06D35.

publicação da decisão de homologação, além de liberação dos bens imóveis vinculados ao "CREDOR", imediatamente após a publicação da decisão de homologação, para pagamento dos créditos trabalhistas e composição de capital de giro − e o plano lista os bens imóveis dos sócios; b) pagamento da classe III (quirografários) com deságio de 60% dos credores financeiros e de 50% dos demais credores com créditos iguais ou superiores a R$ 20.000,00 (sem deságio para os inferiores), com carência de doze meses e pagamento escalonado em at´239 parcelas mensais; c) amortização acelerada para "*os fornecedores que mantiveram o fornecimento de bens e serviços a prazo e ou de natureza financeira que mantiverem ou reabilitarem as linhas de crédito às Recuperandas*"; d) atualização monetária "dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes" II e III pela Taxa Referencial − TR, a partir da data do pedido de recuperação, juros remuneratórios de 0,5% ao ano e juros moratórios de 1% ao ano; e) "*ficam autorizadas pelos seus credores a buscar diversos meios de recuperação, tais como: Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade; Trespasse ou arrendamento de estabelecimento; Aumento de capital social; Formação de novas empresas coligadas com o propósito de redução de custos e diversificação de mercado de atuação*"; e f) fez-se constar, ainda, que "*enquanto cumpridos os termos deste Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados*."

Para os credores trabalhistas, passou a valer o aditivo proposto na assembleia, nos seguintes termos: "*com pagamento em doze parcelas sem deságio e sem estar condicionado à venda dos imóveis, além da correção pelo Índice do Tribunal de Justiça de São Paulo*" e "*O início dos pagamentos se dará 90 dias após a publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial*".

1.2. Inicialmente, afasto qualquer cogitação de irregularidade na aprovação do aditivo do plano de recuperação após a primeira votação ter rejeitado o plano inicialmente proposto pelas devedoras.

Embora proposto pelo devedor, o plano de recuperação pode ser modificado na Assembleia-Geral de Credores, nos exatos termos do artigo 56, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05, "*desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA, liberado nos autos em 21/06/2021 às 12:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000379-49.2020.8.26.0348 e código 3E06D35.

não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes".

Na hipótese vertente, inicialmente rejeitado por 75% dos credores trabalhistas presentes, a alteração se deu exclusivamente quanto às condições de pagamento destes créditos. Não houve prejuízo senão reflexo aos demais credores e, de qualquer modo, não *exclusivamente* aos credores ausentes.

1.3. O plano proposto pelo devedor contém disposições contraditórias (ora falando em liberação de garantias sobre os imóveis para sua alienação, ora dispondo que serão mantidas as garantias dos coobrigados), as quais já por isto devem ser interpretadas em favor dos credores, nos termos do artigo 423 do Código Civil, para afastar qualquer liberação de garantias oferecidas pelos sócios ou terceiros a dívidas contraídas, em caráter principal, pelas recuperandas.

Ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*." Daí que aos coobrigados, a qualquer título, não se aplicam a suspensão de processos com o deferimento do processamento da recuperação (artigos 6º, caput, e 52, inciso III) ou a novação com a homologação do plano (artigo 59).

Conforme entendimento sedimentado na Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, precedida de recurso repetitivo (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015): "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*."

Daí porque, de um lado, nenhuma eficácia possui a previsão do plano de liberação das garantias prestadas por terceiros (sócios, avalistas, fiadores ou coobrigados a qualquer título).

Neste sentido, aliás, decidiu recentemente a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA, liberado nos autos em 21/06/2021 às 12:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000379-49.2020.8.26.0348 e código 3E06D35.

credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, pois "*o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias*" (REsp 1794209/SP, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 12/05/2021). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1873579/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021.

De outro, também viola o preceito cogente do artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05 a previsão de desobrigar os coobrigados a responder pelo débito.

Se o caso, tal renúncia deve ser objeto de expressa, específica e individualizada manifestação de vontade de cada credor, de resto como ressalva o artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05 para a alienação de bem objeto de garantia real.

1.4. A despeito da manifestação da administradora judicial e de não se desconhecerem precedentes em sentido contrário das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça, não se vislumbra ilegalidade nos critérios de atualização monetária e juros remuneratórios e moratórios previstos no plano aprovado.

A regra geral é o nominalismo nas obrigações de pagar quantia (artigo 315 do Código Civil) e somente a partir da mora do devedor é que este responde, *ex vi lege*, pela "*atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos*" (artigo 389 do Código Civil).

A adoção do critério, do índice de correção monetária, nestes moldes, está na esfera de disponibilidade das partes, que podem eleger aquele que melhor reflita, na sua ótica, os efeitos da inflação nas suas atividades e, sobretudo, nas atividades do empresário em recuperação.

Nestes moldes, respeitado o entendimento em contrário, não há norma cogente violada pela eleição da TR e que imponha o controle judicial. Nesse sentido, em caso de todo semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA, liberado nos autos em 21/06/2021 às 12:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000379-49.2020.8.26.0348 e código 3E06D35.

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STj. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*
>
> *1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. [...]*
>
> *4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.*
>
> ***5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.***
>
> *6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.*
>
> ***7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.***
>
> *8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *(REsp 1630932/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)*

1.5. Ainda uma ressalva há de ser feita, agora quanto ao prazo/valor das parcelas devidas aos credores quirografários. Nos termos do plano aprovado, o pagamento será feito conforme o quadro de fl. 1.535.

Não se trata, é bem verdade, de estabelecimento das parcelas conforme percentual do faturamento da recuperanda, previsão vedada por ser puramente potestativa e dificultar, senão impedir, a fiscalização de cumprimento do plano (cf. AI 0173522-20.2013.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 29/05/2014; AI 2236265-85.2020.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24/02/2021).

Contudo, considerando as alterações supervenientes no Quadro-Geral de Credores, a referência aos valores nominais, em milhões de reais, a serem pagos mês a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA, liberado nos autos em 21/06/2021 às 12:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000379-49.2020.8.26.0348 e código 3E06D35.

mês deve ser tida por percentual sobre o valor total dos créditos em cada classe, de modo que se dê o pagamento integral ao final do prazo estipulado de até 239 meses.

1.6. Ressalvo, por fim, a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeitos de negativas) perante a União e o Estado de São Paulo, na forma do artigo 57 da Lei 11.101/05 e do artigo 191-A do Código Tributário Nacional.

Não se olvida que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que a comprovação da regularidade fiscal era dispensável para a concessão da recuperação judicial, mas isto no contexto da ausência de regulamentação do artigo 155-A, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional, *verbis*: "*1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.*" (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

Sobreveio, porém, a Lei 14.112/20, no âmbito federal, e a Lei Estadual 17.292/20, com previsão diferenciada para a transação/o parcelamento de débitos tributários e devedor em recuperação (artigo 46, parágrafo 2º, '1'), ao que, *a priori*, deve a recuperanda se submeter. Segundo se crê, não se autoriza a simples dispensa da certidão, a despeito de o crédito fiscal não se sujeitar ao plano de recuperação, até porque o cumprimento ou o planejamento de cumprimento das obrigações tributárias serve de parâmetro mínimo à viabilidade econômica do soerguimento disposto na lei, no que não se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA, liberado nos autos em 21/06/2021 às 12:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000379-49.2020.8.26.0348 e código 3E06D35.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUA (SP) - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às19h00min

vislumbra inconstitucionalidade.

Considerando que o tratamento tributário diferenciado às empresas em recuperação judicial é recente − e mesmo posterior ao pedido e ao deferimento do processamento −, **concedo o prazo requerido de 60 dias úteis para a comprovação da regularidade tributária, sob pena de convolação em falência**.

Mais, até lá, fica proibida a alienação de qualquer bem do ativo permanente, em cumprimento ao plano de recuperação, até esta comprovação − no que não se inserem bens particulares dos sócios.

Considerando a relativa singeleza das obrigações assumidas no plano de recuperação e o prazo para pagamento dos credores trabalhistas, suficiente e adequado o **prazo de 6 meses para acompanhamento**, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/05, permanecendo as devedores em recuperação e sob a fiscalização da administradora judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO a aprovação do plano de recuperação, com as ressalvas acima (1.3. e 1.5), e **CONCEDO a recuperação judicial a Grax Lubrificantes Especiais Ltda** (CNPJ/MF sob o nº 67.080.838/0001-03) e **Yourlub Envase e Distribuição Ltda** (CNPJ/MF sob o nº 24.891.289/0001-44).

A despeito do período de fiscalização, os pagamentos deverão ser feitos diretamente aos credores (nos moldes do item 8 do plano − fl. 1.537), ficando desde logo indeferido o depósito judicial.

Intimem-se eletronicamente o Ministério Público, a União, o Estado de São Paulo e o Município de Mauá.

Fica a Administradora Judicial intimada a fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial e a apresentar, além do relatório mensal de que trata o artigo 27, inciso II, 'a', da Lei 11.101/05, **o relatório final ao término do período de fiscalização**, ocasião em que os autos deverão vir conclusos para os fins do artigo 63 daquele diploma.

2. Fls. 2.759/2.766: Para a fixação da remuneração, manifestem-se as recuperandas e os credores sobre o remuneração pleiteada pela Administradora Judicial, no prazo de 15 dias, e, após, tornem conclusos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA, liberado nos autos em 21/06/2021 às 12:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000379-49.2020.8.26.0348 e código 3E06D35.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUA (SP) - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às19h00min

3. Fls. 2.821/2.824:

3.1. Fl. 2.767: Desnecessário o reenvio de carta, até porque a intimação se fez para recolhimento de verba declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5736, Relator: Marco Aurélio, j. 16/04/2021).

3.2. Fls. 2.802/2.803, 2.807/2.817 e 2.820: Anote-se. Regularizem os credores Airton e Sueli sua representação processual, no prazo de 15 dias. No silêncio, descadastrem-se os patronos.

Int.

Maua, 21 de junho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA, liberado nos autos em 21/06/2021 às 12:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000379-49.2020.8.26.0348 e código 3E06D35.